



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Antônio Vieira – ASAV	<b>UF:</b> RS	
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com sede no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC N°:</b> 202119401		
<b>PARECER CNE/CES N°: 295/2025</b>	<b>COLEGIADO: CES</b>	<b>APROVADO EM: 9/4/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo refere-se ao pedido de recredenciamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, código e-MEC nº 14, protocolado no sistema e-MEC nº 202119401, em 2 de setembro de 2021. A Instituição de Educação Superior – IES está sediada na Avenida Unisinos, nº 950, bairro Cristo Rei, no município de São Leopoldo , no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Antônio Vieira, código e-MEC nº 14, associação privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 92.959.006/0001-09, com sede e foro no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. Em conformidade com a base de dados do sistema e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

[...]

Ano	CI	IGC	CI-EaD
2023	5		
2022		4	
2021		4	

### Do Mérito

Em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, para avaliação *in loco*, de código nº 174753, realizada no período de 24 a 26 de maio de 2023, e resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

[...]

<i>Eixo</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>5,00</b>

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela instituição nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. No Parecer Final, datado de 27 de março de 2025, a SERES apresentou as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

#### 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

[...]

*O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS, relacionadas ao artigo supramencionado:*

<i>CRITÉRIOS</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	<i>X</i>		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>X</i>		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	<i>X</i>		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	<i>X</i>		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>X</i>		

*Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:*

<i>INDICADORES</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>NSA</i>
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	<i>X</i>		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	<i>X</i>		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	<i>X</i>		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	<i>X</i>		
<i>V - salas de aula.</i>	<i>X</i>		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>	<i>X</i>		
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	<i>X</i>		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	<i>X</i>		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	<i>X</i>		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	<i>X</i>		

<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>X</i>		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i> <i>SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)</i>	<i>X</i>		

*Em relação às exigências referentes ao artigo 3º da Portaria nº 20/2017, observa-se que a instituição atendeu integralmente ao dispositivo legal: obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos e alcançou CI igual a 5. Anexou ao Sistema e-MEC Alvará de Localização e Funcionamento, válido à época do protocolo do pedido de recredenciamento, atendendo, portanto, aos incisos III e IV (acessibilidade e segurança predial). Quanto às certidões de regularidade fiscal, conforme já demonstrado anteriormente, a IES atendeu as respectivas exigências normativas.*

*No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, salienta-se que todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.*

*Cumpre mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de recredenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:*

*Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:*

*I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);*

*II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).*

*No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:*

<i>REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</i>		
<i>I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: 94% dos docentes são mestres e doutores.</i>	<i>X</i>	
<i>II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Mais de um terço do corpo docente atua em regime de tempo integral.</i>	<i>X</i>	
<i>V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</i> <i>Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.</i>	<i>X</i>	
<i>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</i> <i>Justificativa: Após consulta à Plataforma Sucupira, em 21/03/2025, observou-se que a instituição atende ao exigido pela legislação.</i>	<i>X</i>	
<i>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;</i>	<i>X</i>	

<p><u>Justificativa:</u> Constam do presente processo o PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de recredenciamento de universidade.</p>		
<p><u>Art.8º</u> I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); <u>Justificativa:</u> A IES obteve conceito “5” na última avaliação institucional externa.</p>	X	
<p>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP; <u>Justificativa:</u> Obteve, em 2022, conceito igual a “4”.</p>	X	

*As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela UNISINOS.*

*Em consulta ao Cadastro e-MEC, em 21/03/2025, observou-se que não constam ocorrências de supervisão ativas vinculadas à universidade. Ademais, cumpre registrar que a Diretoria de Supervisão – DISUP –, por meio do Despacho nº 942/2025/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5668401), informa que não há procedimento de supervisão que impeça a continuidade ou conclusão da análise do pedido de recredenciamento em tela.*

*Registra-se que, de acordo com o Relatório de Avaliação nº 174153, a sede da instituição está localizada na Avenida Unisinos, nº 950, Cristo Rei, São Leopoldo – RS, endereço correspondente ao cadastrado no e-MEC.*

*Em face das informações apresentadas acima, conclui-se que a UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS (cód. 14) apresenta condições satisfatórias para continuar a desenvolver as suas atividades de ensino superior, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente.*

*Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS (cód. 14), situada na Avenida Unisinos, nº 950, Cristo Rei, São Leopoldo – RS, mantida pela ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA (cód. 14), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **Considerações do Relator**

Conforme relatório do Inep, a UNISINOS atendeu integralmente aos requisitos legais exigidos para o deferimento de seu recredenciamento. No âmbito da avaliação *in loco*, foi atribuída à instituição o Conceito Institucional – CI cinco. Assim, ficou devidamente

comprovado que a IES cumpre as disposições estabelecidas nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Com base nos dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e no resultado da avaliação da SERES, acolho a sugestão de deferimento do pleito em questão e submeto à Câmara de Educação Superior – CES, deste Órgão Colegiado, o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com sede na Avenida Unisinos, nº 950, bairro Cristo Rei, no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Antônio Vieira – ASAVER, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente